

# **MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO: UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

THE CONSUMMATION TIME OF THE CRIME OF THEFT: AN OFFENSE TO THE PRINCIPLE OF TAXATIVITY

Jovana Paula Cardoso da Silva <sup>1</sup>

Orientador: Homell Antonio Martins Pedroso <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como finalidade elucidar o momento de consumação do delito de furto, já que a ambiguidade de entendimentos e interpretações sobre o assunto gera grande instabilidade jurídica. Devido a essa disparidade, casos semelhantes são subordinados a julgamentos diferentes. Os princípios contidos no ordenamento jurídico servem para garantir a segurança jurídica aos cidadãos e, para isso, devem ser cumpridos. Apesar de o Código Penal conter as regras necessárias para uma definição legal, alguns artigos vêm encabeçados por termos muito genéricos, o que dificulta um conceito preciso. Como forma de tentar solucionar esse problema hermenêutico, doutrinadores apresentam teorias e requisitos que tentam conduzir os diversos entendimentos a um único caminho.

**Palavras-chave:** Consumação. Furto. Princípio da taxatividade.

**ABSTRACT:** *The present study has the purpose of explaining the theft consummation moment, since the ambiguity of understanding and interpretation about this subject creates a big judicial instability. Due to this disparity, similar cases are subordinated to different judgements. The principle contained on the legal order guarantee the juridical security to citizens and because of this they must be honored. However the Penal Code contains the necessary rules for a legal definition, some articles have generic terms that makes it harder to get a precise concept. As a way of trying to solve this hermeneutical problem, doctrinators present theories and requirements that try to direct the several interpretations to a single understanding.*

**Keywords:** *Consummation. Theft. Principle of taxativity.*

---

<sup>1</sup> Discente do 6º período do Curso de Direito da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo- FASC, mantida pela Organização Aparecido Pimentel de Ensino e Cultura- OAPEC. Email: jovana\_jo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Professor Universitário na Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo - FASC. Mestre em ciências jurídicas no programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos (2006). Orientador da pesquisa. Email: hamp@adv.oabsp.org.br

## INTRODUÇÃO

Código Penal vigente, de 1940, carrega consigo muitas lacunas em seus artigos, possibilitando uma ambiguidade de interpretações por parte dos operadores do direito, como, por exemplo, o delito de furto, tipificado no artigo 155 do referido Código, que não determina com clareza em qual momento o delito deixa de ser tentado e passa a ser um delito consumado.

Esse importante detalhe obstrui uma possível conceituação única sobre o exato momento de consumação do crime de furto que poderia uniformizar o entendimento para uma correta percepção dos destinatários da norma.

Com isso, essa disparidade de entendimentos, que causa insegurança jurídica aos cidadãos, cessa, garantindo a todos a certeza da igualdade, evitando prestação jurisdicional de acordo com a subjetividade do entendimento mais benéfico por parte de um Magistrado que tenha um posicionamento garantista em prejuízo dos casos julgados por Magistrados de pensamento conservador.

A pesquisa assenta-se em análise bibliográfica de livros publicados pela doutrina e sites dos Tribunais, revelando-se aplicada, na medida em que busca interferir na realidade social de um problema específico na prestação jurisdicional e, por fim utilizando o método qualitativo indutivo por colocar uma premissa à verificação.

O trabalho gira, em um primeiro momento, em torno das teorias que buscam explicar e determinar o exato momento da consumação do delito de furto, depois, verificar como a doutrina e a jurisprudência se posicionam em relação às teorias pesquisadas. A partir daí a pesquisa trabalha com a ofensa ao Princípio da Taxatividade em razão das divergentes interpretações de quando seria o momento consumativo do crime de furto. Por fim, propõe-se alteração na legislação penal para estabelecer o momento consumativo do crime de furto amparado na realização dos elementos da definição legal com observância da ocorrência da saída do bem da esfera de vigilância da vítima e na posse tranquila do bem por parte do agente de modo objetivo.

As transformações das teorias que explica o momento consumativo do crime de furto em muito influi a respeito do assunto no ordenamento jurídico atual, com as várias teorias apresentadas pelos doutrinadores, que embasam os

pensamentos dos juristas como forma de sustentar a opinião a respeito do momento de consumação no delito de furto.

Das teorias apresentadas, algumas se encaixam como forma de delimitar esse momento de acordo com a realidade normativa, porém, outras já não satisfazem as necessidades que se tem atualmente.

A respeito da consumação na doutrina e na jurisprudência há uma dubiedade de entendimentos e de julgamentos respectivamente. Para conseguir chegar ao ato consumado, o agente deve praticar todas as etapas anteriores do *inter criminis*, passando pela cogitação, atos preparatórios, execução e, enfim, a consumação.

Dentre as fases, a cogitação e os atos preparatórios não são passíveis de punição, enquanto que atos de execução serão punidos como tentativa e, quando implementados os elementos do fato típico, serão punidos a título de consumação, de acordo com a legislação vigente. Ou seja, tanto o delito tentado ou o consumado são passíveis de punição.

A doutrina divide-se sobre a necessidade ou não da saída do bem da esfera de vigilância da vítima e sua posse tranquila para que haja a consumação do furto. Damásio Evangelista de Jesus <sup>3</sup> e Fernando Capez <sup>4</sup> afirmam a precisão apenas da saída do bem da esfera de disponibilidade da vítima, sendo dispensável sua posse tranquila, enquanto Rogério Grecco <sup>5</sup> tem opinião contrária; para ele deve se concretizar os dois requisitos para que haja a consumação.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal se harmoniza no mesmo sentido, o de que se faz necessário apenas que o agente tome posse da coisa subtraída, ainda que por curto espaço temporal, não exigindo a posse tranquila da *res furtiva*. <sup>6</sup>

A maneira generalizada com a qual a definição legal do crime de furto é apresentada é a grande responsável pela dificuldade de se positivar um único

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. Volume 2. p. 305.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>5</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. Volume 3.

<sup>6</sup> BRASIL. STJ. Agravo interno no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.616 - MG (2017/0068201-5).

entendimento para todos os âmbitos jurídicos, o que de forma clara viola o princípio da reserva legal em seu subprincípio, o da taxatividade.

O princípio da reserva legal garante que o indivíduo não seja punido por crime que não esteja tipificado na lei, enquanto o da taxatividade é a garantia de que a lei seja taxativa, clara em sua redação. Porém, devido aos conceitos gerais presentes no artigo 155 do Código Penal, tem-se uma insegurança jurídica por conta das diversas situações que podem ser encaixadas na implementação dos elementos da descrição legal.

O artigo 14, do Código Penal apresenta em seus incisos os conceitos de crime consumado e tentado, operando-se a consumação de um delito quando todos os elementos de sua definição legal são realizados e a tentativa quando por motivos alheios a vontade do agente o crime não se consumar.

Contudo, no caso do furto, devido a sua falta de especificação, o citado artigo não é o bastante para elucidar seu momento de consumação, fazendo com que a linha divisória entre consumação e a tentativa se transforme em diferentes entendimentos por parte dos operadores do direito.

Por fim, é necessário analisar e compreender o alcance de duas condições apontadas na doutrina e na jurisprudência para consumação do delito de furto, quais sejam, a saída da *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima e a posse tranquila do bem em favor do agente.

Os seus reais significados e abrangências no ambiente jurídico também não são esclarecidos, mas com certeza são premissas que podem definir se o fato constitui um delito consumado ou tentado, quando se verificar a presença de ambas as premissas.

## **TEORIAS DA CONSUMAÇÃO**

O crime de furto sempre esteve presente desde as mais antigas civilizações e, ao longo de todos esses anos o conceito passou por diversas transformações, com características próprias em épocas diferentes.

O desenvolvimento do conceito baseava-se nas teorias correspondentes ao tempo, sendo que essas teorias influem até os dias de hoje sobre o momento de consumação do furto, vejamos Mirabete:

Várias são as teorias criadas para explicar a caracterização da consumação no furto: 1) a *concretatio* (basta tocar a coisa); 2) a *apprehensio rei* (é suficiente segurá-la); 3) a *amotio* (exige-se a remoção de lugar); e 4) a *ablatio* (a coisa é colocada no local a que se destinava, sem segurança).<sup>7</sup>

De acordo com Damásio de Jesus<sup>8</sup> são três as teorias que tentam elucidar o momento de consumação do citado crime. A primeira, *concretatio*, consiste no simples fato de tocar a coisa com a intenção de subtraí-la, ou seja, com dolo de assenhoramento, não se admitindo a tentativa. Utilizada entre os romanos, essa teoria não se amolda às necessidades penais vigentes, pois a altíssima dificuldade de se comprovar o caráter subjetivo do dolo de assenhoramento excluiria a punição para o crime tentado, descaracterizando a legalidade do artigo 14, inciso II do Código Penal.

A teoria da *amotio* exige a remoção de lugar da coisa, tendo que haver além da deslocação do objeto, também o dolo de assenhoramento. Mais próxima à realidade jurídica brasileira, a *amotio* admite a tentativa do crime de furto uma vez que o bem já esteja na posse do agente, porém ainda não tenha sido deslocado para outro lugar. Para haver a consumação é preciso somente que a coisa seja retirada da esfera de vigilância da vítima.

Por fim, a *ablatio* se caracteriza por meio de dois requisitos: a apreensão e a deslocação do objeto ao lugar a que se destinava, em segurança. Diante disso, percebe-se a necessidade de se ter a posse tranquila da coisa para se consumir o delito, elemento considerado dispensável tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Além dessas teorias apresentadas por Damásio de Jesus<sup>9</sup>, tem-se uma quarta introduzida por Julio Fabbrini Mirabete<sup>10</sup>, a *apprehensio rei*. Para essa tendência, é suficiente para se consumir o furto segurar a coisa, tendo a intenção de subtraí-la. Aproxima-se do momento adotado pela maioria das jurisprudências brasileiras em que consideram o delito consumado com a simples inversão da posse do bem.

---

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3 ed. São Paulo: Atlas 1986, p. 199.

<sup>8</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. Volume 2.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3 ed. São Paulo: Atlas 1986, p. 199.

## CONSUMAÇÃO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Para que ocorra um crime passível de punição é preciso que se observe a ordem de quatro etapas do chamado *inter criminis*, composto por cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação. Dentre elas, não são objetos de punição as duas primeiras, devendo o ser apenas quando ocorrer tentativa ou consumação.

A cogitação é a etapa de caráter subjetivo do agente, há apenas a mentalização do crime por parte do autor, pensamento que pode ou não vir a ser colocado em prática, não constituindo fato punível.

A fase dos atos preparatórios, como o próprio nome já diz, consiste na preparação dos atos para dar início à próxima etapa, à execução do crime; também não pode ser punida já que não se evidencia ainda uma ameaça concreta ao bem tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Os atos executivos consistem no momento em que o bem jurídico tutelado pelo direito começa a ser afetado de alguma forma. Nessa etapa é perceptível a exteriorização do pensamento e dos atos praticados, cabendo punição ao agente que implementa a conduta vedada pelo direito.

É importante diferenciar os atos preparatórios dos atos executórios, pois existe uma sutil diferenciação que vai definir se o crime deve ser punido pela tentativa ante a presença de atos executórios ou a não punição do agente porque o fato somente se restringe a atos preparatórios.

O critério utilizado para essa distinção, segundo Damásio de Jesus é a teoria objetiva-individual defendida por Welzel e Zaffaroni e, para o raciocínio adotado por eles é preciso diferenciar “começo de execução do crime” de “começo de execução da ação típica”.<sup>11</sup>

Assim, a definição do começo da execução do crime é algo mais amplo e abrangente, ao passo que a execução propriamente dita é mais específica, referindo-se aos elementos da definição legal, ou seja, executando exatamente a ação contida no núcleo do tipo. Deste modo, o começo da execução do crime diz respeito ao término dos atos preparatórios e a execução da ação

---

<sup>11</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

típica, com o ingresso nos elementos do tipo com o implemento dos atos executivos.

Por fim, a última etapa é a consumação do fato, que de acordo com o artigo 14, inciso I do Código Penal, citado anteriormente, consiste na prática de todos os elementos contidos na definição legal que, no caso do crime de furto, é subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel.

De maneira a exemplificar o *iter criminis*: “O agente, com intenção de matar a vítima (cogitação), adquire um revólver e se posta de emboscada à sua espera (atos preparatórios), atirando contra ela (execução) e lhe produzindo a morte (consumação)”.<sup>12</sup>

Porém nem todos os crimes tem seu momento de consumação tão claro quanto o homicídio, por exemplo. Quando se trata do delito de furto, muitas são as variáveis existentes em relação a sua consumação, sendo que os doutrinadores e as jurisprudências vêm tentando concretizar um único e satisfatório entendimento para esse caso, mas até o momento não se chegou a um consenso.

O entendimento de Damásio de Jesus é que o delito se consuma quando o bem é retirado da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que não se concretize a posse tranquila.

Assim, a esfera de posse e disponibilidade da vítima está intimamente ligada à inversão da posse ou propriedade da coisa, tendo o autor o poder de dispor do bem como quiser; vejamos o ensinamento de Damásio Evangelista da Silva:

*Consuma-se o delito no momento em que a vítima não pode mais exercer as faculdades inerentes à sua posse ou propriedade, instante em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material. Em alguns casos, isso ocorre ainda que não haja deslocação material da coisa.*<sup>13</sup>

Fernando Capez<sup>14</sup> aproxima-se do parecer de Damásio, pois afirma que o furto se efetiva com a inversão da posse, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor, não sendo necessário que o

---

<sup>12</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 331.

<sup>13</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. Volume 2. p. 305.

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

agente obtenha a posse tranquila da coisa, “*basta, portanto, que o bem seja retirado do domínio de seu titular e transferido para o autor ou terceiro*”.<sup>15</sup>

Em contrapartida, Rogério Grecco<sup>16</sup> afirma a necessidade de ter não só a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, como também a posse tranquila pelo agente mesmo que por curto espaço de tempo, sendo que devido as variáveis e a abstração em relação à posse tranquila, os Tribunais vêm descartando a necessidade da sua ocorrência. Porém, mesmo com o entendimento pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, dentro dos demais Tribunais ainda há julgados contrários sobre um mesmo assunto:

*Acrescente-se que o furto resultou consumado, pois o simples transporte dos bens subtraídos para outro local, a denotar posse tranquila, é o quanto basta para considerar o crime consumado e não tão-somente tentado (JTACRIM56/33), como se deu na hipótese dos autos, mesmo porque foram recuperados R\$ 20,00.*<sup>17</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou suas decisões sobre o momento de consumação do furto, eis que se encontra pacificado o entendimento de que o furto se consuma no momento em que o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por pouco tempo, sendo dispensável a posse tranquila e a saída do bem da esfera de vigilância da vítima.

Neste sentido, colacionamos julgado do Superior Tribunal de Justiça citado por Rogério Grecco:

*Recurso especial. Penal. Furto. Delito Consumado. Posse tranquila da res subtraída. Desnecessidade.*

1. *Considera-se consumado o delito de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Recurso conhecido e provido.*<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 429.

<sup>16</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. Volume 3.

<sup>17</sup> BRASIL. TJ-SP, Registro 2017.0000390372. 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Juvenal Duarte.

<sup>18</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 14 apud STJ. REsp. 668857/RS; *Recurso Especial* 2004/0083639-8, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no *DJ* em 13/12/2004, p. 448.

Com essas considerações firma-se a problemática existente na visão dos operadores do direito sobre o momento em que se considera consumado o delito de furto, o que de modo cristalino ofende ao princípio da taxatividade, cujas razões serão oferecidas no tópico que segue.

## **OFENSA AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

O princípio da reserva legal aponta que os tipos penais só podem ser criados através da lei emanada do Poder Legislativo, respeitando o procedimento contido na Constituição. Este princípio pode ser encontrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88, e também no artigo 1º do Código Penal, ao positivar que não há crime sem lei anterior que o defina e nem há pena sem prévia cominação legal.

De acordo com o Princípio da Taxatividade, derivado da legalidade, as condutas típicas passíveis de punição com previsão no Código Penal devem ser as mais bem elaboradas possíveis para que não restem dúvidas no ambiente jurídico.

Para isso, a descrição da conduta deve ser específica e detalhada, afastando conceitos muito abrangentes que podem dar margem a uma perigosa utilização <sup>19</sup> permitindo um possível abuso por parte do Estado “*na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos*”. <sup>20</sup>

Este princípio está intimamente ligado à segurança jurídica e social <sup>21</sup>, pois garante que a interpretação jurídica da conduta criminosa seja a mesma para todos:

*De nada adiantaria exigir a prévia definição da conduta na lei se fosse permitida a utilização de termos muito amplos, tais como: “qualquer conduta contrária aos interesses nacionais”, “qualquer vilipêndio à honra alheia” etc. A garantia, nesses casos, seria meramente formal, pois, como tudo pode ser enquadrado na definição legal, a insegurança jurídica e social seria tão grande como se lei nenhuma existisse.* <sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. Volume 1.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 6. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 83.

<sup>21</sup> CAPEZ, Op. Cit.

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. v.1, p. 43.

Contudo, mesmo com esse ativo preceito, alguns atos tipificados não são suficientemente claros em relação à sua conduta. O crime de furto, por exemplo, ofende diretamente o Princípio da Taxatividade, eis que na redação do tipo penal os conceitos que definem seus elementos são abrangentes, ou seja, genéricos, o que acarreta ambiguidade acerca do entendimento do momento de realização de sua conduta.

A descrição do referido delito, positivada como *subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel* mostra-se tão genérica que os Magistrados ao interpretá-lo não conseguem obter forma única e homogênea para todos os casos concretos.

Isso ocasiona uma instabilidade em relação ao momento consumativo do furto, ficando o agente vulnerável a uma condenação prejudicial, tendo julgamentos diferentes para casos semelhantes.

O grande problema é que com a inexatidão das definições, o momento da consumação do crime de furto fica conturbado, tornando-se também impreciso o reconhecimento do crime tentado, que se mostra mais favorável ao réu por conta da diminuição verificada na terceira fase de aplicação da pena.

### **DO MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO**

O ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes, não é claro o suficiente para passar à população a verdadeira intenção do legislador no momento de descrever os delitos, sendo muitas as lacunas existentes no ordenamento, o que dificulta um entendimento e uma consolidação igual e geral para todos.

De acordo com o artigo 14, inciso I do Código Penal, diz-se consumado o crime quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Sendo assim, entende-se que para a consumação de um crime é necessário que ocorram todas as atitudes e definições descritas na lei:

*É o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto se enquadra no tipo abstrato (art. 14, I, CP). Exemplo: quando A subtrai um veículo pertencente a B, com o ânimo de assessoramento, produz um crime consumado, pois sua conduta e o resultado materializado encaixam-se, com perfeição, no modelo legal de conduta proibida descrito no art. 155 do Código Penal.*<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> NUCCI, *Ibidem*, p. 316.

Atualmente, doutrina e jurisprudência se contrapõem entre si pelo fato de cada uma considerar válidos para a consumação do furto diferentes requisitos como, por exemplo, a esfera de vigilância da vítima e a posse tranquila.

Parte da doutrina considera necessários ambos os elementos; outra parte reputa indispensável a posse tranquila. Seguindo a parcela que dispensa a tranquilidade da posse, a jurisprudência vem utilizando-se desses doutrinadores para consubstanciar suas decisões.

### **Realização dos elementos da definição legal**

De acordo com o paradigma legal do artigo 14, inciso I do Código Penal, para consumir o delito é preciso que toda sua definição se realize. O artigo 155 do referido código descreve o crime de furto como *subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel*.

O furto é crime material, ou seja, somente se consuma com a produção do resultado naturalístico consistente na alteração do estado das coisas no mundo real, em que a subtração é o meio de execução para o sujeito adquirir, para si ou para outrem, a propriedade da coisa alheia.

Vale ressaltar que não basta a subtração, é necessário que o elemento subjetivo para si ou para outrem também seja verificado no mundo real; que o agente consiga ter a coisa "para si ou para outrem", o que se dará com a colocação da *res furtiva* em local seguro, ou seja, que o agente tenha a posse tranquila.

Assim, o delito de furto se consuma com o concurso dos três elementos da descrição legal prevista no artigo 155: a subtração da coisa, a inversão definitiva da posse (para si ou para outrem) e a coisa alheia.

O elemento objetivo é o núcleo do tipo, *subtrair*, meio de execução para que o agente adquira, para si ou para outrem, a propriedade da coisa alheia, que deve vir acompanhado pelo dolo de assenhoreamento, a vontade de tornar-se dono da coisa ou disponibilizá-la para terceiro.

Aplica-se ao elemento objetivo "subtrair" a teoria da *apprehensio*, que diz ser suficiente segurar a coisa, com a intenção de subtraí-la. Para tanto, o sujeito deve entrar na esfera de vigilância da vítima, sendo este o momento exato do início da execução do crime de furto.

A finalidade do agente, elemento subjetivo do tipo, *para si ou para outrem*, significa que o agente deve estar apto a exercer os direitos de proprietário sobre a coisa, como por exemplo, vender, doar, quebrar, como condição de realização deste segundo elemento do tipo penal.

A esse elemento se aplica a teoria da *ablatio*, pois se o autor já é capaz de praticar os atos inerentes ao proprietário, conseqüentemente já houve o seguro deslocamento do objeto furtado. É também por esta razão que, caso o agente não tenha a posse tranquila, mas exerça um dos direitos de propriedade, o crime já se consuma.

O elemento normativo, *coisa alheia móvel*, determina que a coisa, o bem, deve pertencer à outra pessoa, que não àquele que a subtraiu.

Porém, a definição trazida pelo código permite diversas interpretações no âmbito jurídico, trazendo a doutrina, como tentativa de resolver essa ambigüidade de entendimentos, novas definições necessárias para a caracterização do delito, como é o caso dos elementos "esfera de vigilância da vítima" e "posse tranquila".

### **Esfera de vigilância da vítima e posse tranquila**

A definição legal do tipo não explicita o que é preciso para consumar a prática do furto pelo agente, cabendo à doutrina definir os requisitos a serem preenchidos para se verificar a consumação, na tentativa de complementar e pôr fim as diversas interpretações, canalizando-as por um único viés.

A finalidade do agente é obter a coisa subtraída para si ou para outrem, sendo esse momento alcançado quando o agente puder exercer todos os direitos que são inerentes ao dono. Para isso, à coisa furtada devem ser aplicados os seguintes requisitos: sair da esfera de vigilância da vítima e o agente ter a sua posse tranquila.

Apesar de ser comum a citação destes requisitos na doutrina e na jurisprudência, nem uma e nem outra se preocupam em descrever cada um desses elementos, a fim de delimitar o alcance do que vem a ser efetivamente esfera de vigilância da vítima e posse tranquila do bem.

Buscando o significado individual desses elementos tem-se que esfera é o espaço em que um corpo ou uma pessoa exerce sua ação ou influência, e

vigilância é o estado de quem vigia, de quem age com atenção e precaução para evitar riscos e perigos, cuidado.<sup>24</sup> Com base nestas definições, entende-se que a esfera de vigilância da vítima é o ambiente em que ela tem vigilância/segurança de seus bens, independente de sua presença ou não.

No mesmo sentido, analisa-se o significado de posse tranquila, em que posse é a detenção de qualquer coisa como sua da qual pode tirar proveito e tranquila é algo de cujo êxito não se duvida; certo, garantido, seguro.<sup>25</sup>

Porém, por serem conceitos muito abrangentes, eles podem ser despreziosamente distorcidos em algumas situações, pois o entendimento de cada um varia de acordo com sua experiência e conhecimento. Os termos trazidos pelos dicionários sofrem diversas variações em inúmeras áreas e no Direito não é diferente. Esses termos podem assumir significados jurídicos que se distanciam dos significados comuns.

Contudo, atendo-se as significações dicionarizadas, tem-se que na posse tranquila encontra-se ausente qualquer circunstância que possa levar o agente a perder a coisa alheia subtraída, mas ainda assim, não é possível saber se essa posse tranquila é em relação à coletividade (objetiva) ou ao sujeito ativo (subjetiva), embora aparente ser mais coerente observá-la por seu modo objetivo, independentemente do conhecimento dessa possibilidade pelo autor.

## **CONCLUSÃO**

A inexatidão da definição legal devido à falta de observação do Princípio da Taxatividade garante a amplitude de interpretações sobre um mesmo assunto, o que leva a doutrina e a jurisprudência a estabelecerem parâmetros a serem seguidos com a finalidade de abolir as divergências de interpretação.

Contrariando o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, a consumação do crime de furto está condicionada tanto à saída do bem da esfera de vigilância da vítima quanto à posse tranquila da coisa. Por se tratar de crime patrimonial, para que o furto se consuma, o patrimônio da vítima deve ser

---

<sup>24</sup> Michaelis, 2017. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vigil%C3%A2ncia/> Acesso em: 15 dez 2017

<sup>25</sup> Idem.

desfalcado em decorrência da posse tranquila do bem subtraído pelo agente; a *res furtiva* sai do patrimônio da vítima e incorpora-se no do autor.

A saída do objeto material, no caso, a *res furtiva*, da esfera de vigilância da vítima, conceitua-se sendo a delimitação que possibilita a vítima a manter vigilância sobre o bem, uma relação de proteção da coisa que pode ocorrer com a posse do proprietário, ou mesmo quando este a perder, consiga manter uma relação próxima com a coisa (sem a perder de vista).

Todavia, não é suficiente apenas a saída do bem da esfera de vigilância da vítima. É necessário também que o agente tenha a posse tranquila da coisa, consistindo na relação de fato do sujeito com a *res*; esta se mostrando segura e sem potencial possibilidade de rompimento da relação de fato.

Ou seja, ter a posse tranquila do bem significa ser ausente a circunstância que possa levar o agente que subtraiu a coisa alheia a perdê-la, podendo a posse ser verificada de modo objetivo ou subjetivo de modo que o autor não precise ter conhecimento dessa possibilidade de ser surpreendido. A partir do momento em que há a posse tranquila por parte do autor, automaticamente já houve a saída do bem da esfera de vigilância da vítima.

A tentativa de furto dar-se-á sempre que o agente não conseguir obter a posse tranquila objetiva da coisa subtraída. Contudo, se durante o lapso temporal entre levar o bem para um local tranquilo para enfim ter a posse tranquila da coisa, acontecer algum evento em que a vítima vier a ter seu patrimônio desfalcado, o crime se consuma independente da posse tranquila.

Sendo assim, conclui-se com a pesquisa a necessidade de uma nova descrição legal do tipo penal para que não haja mais dúvidas sobre o momento de consumação do crime de furto, consubstanciada na introdução de um parágrafo único ao artigo 155 do Código Penal, positivando que a consumação do delito dar-se-á no exato momento em que a *res furtiva* sair da esfera de vigilância da vítima e tiver o autor, objetivamente, a posse tranquila do bem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *APELAÇÃO CRIMINAL* nº 0002914-40.2015.8.26.0025. Relator: DUARTE, Juvenal. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=EF2599BE5F4596BA2BFBF15BA7CEA774.cjsg2?cdAcordao=10480989&cdForo=0&vIcAptcha=ekewr>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO ESPECIAL* nº 1.662.616 - MG (2017/0068201-5). Relator: PALHEIRO, Antonio Saldanha. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/472756340/recurso-especial-resp-1662616-mg-2017-0068201-5>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. Volume 1.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. Volume 2.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. Volume 1.

GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. Volume 3.

MICHAELIS. *Dicionário da língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vigil%C3%A2ncia/>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1986. Volume 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 6. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.